



Proc.: 01145/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01145/2019<sup>©</sup>  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22  
Responsável pela Contabilidade  
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72  
Controlador Interno

**RECEITA** : R\$26.534.837,29 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos)

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**GRUPO** : I – Pleno

**SESSÃO** : **19ª, 7 DE NOVEMBRO DE 2019**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,58% (trinta e dois vírgula cinquenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 74,04% (setenta e quatro vírgula zero quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,73% (vinte vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,06% (cinquenta vírgula zero seis por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado (i) o descumprimento das determinações impostas no item IV, do Acórdão APL-TC 00518/2018, constantes do Relatório Técnico (ID 810032), alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”; e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, *per si*, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO-PLENO, desta relatoria
4. Determinações e alertas para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, tendo a Senhora Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22, responsável pela Contabilidade e o Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, como Controlador Interno, encaminhadas a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas; e

1.2. Descumprimento das determinações impostas no item IV do Acórdão APL-TC 00518/2018, constantes do Relatório Técnico (ID 810032), alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”.

**II – CONSIDERAR** que o Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, exercício financeiro de 2018, não praticou uma gestão fiscal responsável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III – DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Atente para a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

4.2. Atente para a necessidade de conferência dos demonstrativos contábeis antes do envio da prestação de contas, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de balanços não consolidados;

4.3. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.4. Informe adequadamente as medidas judiciais e/ou administrativas adotadas para intensificação e aprimoramento para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

4.5. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras; e

4.6. Dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 - Processo n. 01826/18.

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 50,06% (cinquenta vírgula zero seis por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da referida Lei.

**VI – ALERTAR** a Administração do Município de Vale do Anari, acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício, no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII – ALERTAR** os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Anari, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VIII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0111/2019-GCBAA (ID 785161) da Senhora Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22 e do Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas.

**IX – DAR CONHECIMENTO** do acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X – DAR CIÊNCIA**, via ofício, do teor do acórdão ao Ministério Público de Contas.

**XI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01145/2019 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22  
Responsável pela Contabilidade  
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72  
Controlador Interno  
**RECEITA** : R\$26.534.837,29 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos)  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : **19ª, 7 DE NOVEMBRO DE 2019**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, tendo a Srª. Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22, responsável pela Contabilidade e o Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, como Controlador Interno, encaminhadas a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 783160) destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0111-GCBAA (ID 785161), chamando aos autos os jurisdicionados Anildo Alberton, Renata Guimarães Damaceno e Renato Rodrigues da Costa, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 193, 194 e 195/2019/DP-SPJ, (ID 785493, 785497 e 785501) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO (ID 803155).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 810032) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A2 e A4, alíneas “g”, “h” e “i”, e pela manutenção dos achados A3 e A4, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria, A1, A2, A3 e A4	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elidida
A2. Superavaliação do Ativo	Elidida
A3. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida
A4. Cumprimento de Determinações/Recomendações	Não elidida

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 3243/244, ID 810219), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

*Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 32,58% e Fundeb, 96,72%, sendo 74,04% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,73%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

Contudo, a Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000,

Acórdão APL-TC 00347/19 referente ao processo 01145/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

considerando que as disponibilidades de caixa, em suas respectivas fontes de recursos, são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018. Os responsáveis prestaram esclarecimentos, contudo, esses não foram suficientes para modificar a situação encontrada.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,06% e 2,27%, respectivamente, e no consolidado 52,33%.

Assim, em razão da insuficiência financeira apresentada, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018 não obtivemos evidência sobre algum fato que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

*Opinião quanto ao cumprimento das determinações*

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que a Administração não atendeu a maioria das determinações. Foram solicitados esclarecimentos dos responsáveis, entretanto, as justificativas apresentadas foram insuficientes para demonstrar atendimento das determinações.

*Parecer Prévio*

Em decorrência dos procedimentos aplicados e das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos impropriedade na execução do orçamento e gestão fiscal considerada relevante, material e grave, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas, além da falta de cumprimento das determinações por parte da Administração do município.

Portanto, em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0337/2019-GPGMPC (ID 816001), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das contas prestadas pelo Sr. Anildo Alberton, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARCEER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Anildo Alberton – Prefeito do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) **Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ -1.065.587,02, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

b) **Não atendimento das determinações e recomendações**, como demonstrado no corpo deste parecer.

2. expedição de determinação ao atual chefe do poder executivo para que adote as seguintes medidas:

I) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 - Processo n. 01826/18;

II) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

III) informe adequadamente as medidas judiciais e/ou administrativas adotadas para intensificação e aprimoramento para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

IV) mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

V) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 810219). (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

#### 1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$25.549.502,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais) foi considerada viável, por meio da DM- GCBA-TC 00272/17, objeto do Processo n. 3811/17.

1.2. A Lei Municipal n. 823/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$24.814.357,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta



Proc.: 01145/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e sete reais), 3% (três por cento) abaixo do valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$10.472.371,28 (dez milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$35.286.728,28 (trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), consoante demonstrado:

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>24.814.357,00</b>
(+) Créditos Suplementares	5.544.767,52
(+) Créditos Especiais	8.482.378,18
(-) Anulações de Créditos	3.554.774,42
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>35.286.728,28</b>
(-) Despesa Empenhada	28.718.078,77
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>6.568.649,51</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 206/207, ID 810219).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se a “anulação de dotação”, no valor de R\$3.554.774,42 (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$8.482.378,18 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), conforme demonstrado:

<b>RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
- Superávit Financeiro	0,00
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
- Anulações de Créditos	3.554.774,42
- Operações de Crédito	0,00
- Recursos Vinculados	8.482.378,18
<b>TOTAL</b>	<b>12.037.152,60</b>

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 206/207, ID 810219).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fl. 192, ID 810219) que a receita arrecadada, no montante de R\$29.869.531,57 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) superou em R\$1.151.452,80 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$28.718.078,77 (vinte e oito milhões, setecentos e dezoito mil, setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

## **2. Da Receita**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$29.869.531,57 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), equivale a 84,65% (oitenta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$35.286.728,28 (trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), assim demonstrada:

<b>RECEITA POR FONTES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>29.409.931,57</b>
Receita Tributária	866.104,07
Receita de Contribuições	2.044.045,21
Receita Patrimonial	1.401.160,11
Receita de Serviços	95.620,55
Transferências Correntes	24.132.136,23
Outras Receitas Correntes	870.865,40
<b>Receita de Capital (Operações de Crédito e Transferências de Capital)</b>	<b>459.600,00</b>
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>29.869.531,57</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 192, ID 810219).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 80,79% (oitenta vírgula setenta e nove por cento) e 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento), respectivamente.

### **3. Da receita de Dívida Ativa**

3.1. Representando 23,43% (vinte e três vírgula quarenta e três por cento) do montante inscrito, apresentando uma ligeira melhora quando comparado ao percentual de 17,12% (dezessete vírgula dose por cento) do exercício de 2017, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

#### 4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$28.718.078,77 (vinte e oito milhões, setecentos e dezoito mil, setenta e oito reais e setenta e sete centavos). Destas, as Correntes absorveram 91,22% (noventa e um vírgula vinte e dois por cento) e as de Capital 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 56,75% (cinquenta e seis vírgula setenta e cinco por cento) e Outras Despesas Correntes 34,46% (trinta e quatro vírgula quarenta e seis por cento).

#### 5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 198/199, ID 810219) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$2.055.706,82 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), representando 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro insuficiente para suportá-los.

#### 6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$15.012.532,03 (quinze milhões, doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e três centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	15.012.532,03
Mínimo de 25% das Receitas	3.753.133,00
Valor efetivamente aplicado	4.891.284,05
Percentual	32,58%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 207/208, ID 810219).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 32,58% (trinta e dois vírgula cinquenta e oito por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 207/208, ID 810219), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 74,04% (setenta e quatro vírgula zero quatro por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **IDEB:** Sobre a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas comentou que “*malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica–Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo, dada a relevância da matéria, o Parquet considera necessário registrar*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,6) a meta projetada para 2021 (5,4), há ainda muito o que evoluir na educação”.

## 7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fls. 208/209, ID 810219), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$3.111.438,70 (três milhões, cento e onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), correspondendo a 20,73% (vinte vírgula setenta e três por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$15.012.532,03 (quinze milhões, doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e três centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## 8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 209, ID 810219), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$969.897,84 (novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$13.855.684,25 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. Com base nas informações apresentadas, o Corpo Instrutivo (fls. 170/173, ID 810032) identificou fontes de recursos vinculadas deficitárias, no valor de R\$1.157.184,66 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para cobertura desse valor o Município dispunha de apenas R\$91.597,64 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) de recursos financeiro em fontes ordinárias (sem vinculação), caracterizando, dessa forma, uma insuficiência financeira no valor de R\$1.065.587,02 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), conforme demonstrado:

### Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	91.597,64
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	<b>- 1.157.184,66</b>
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 1.065.587,02</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

<b>Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-688.594,42
Transferências do FUNDEB 60%	-322.441,67



Proc.: 01145/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Transferências do FUNDEB 40%	-115.258,28
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-30.890,29

**Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>1</sup>	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-688.594,42			-688.594,42
Transferências do FUNDEB 60%	-322.441,67			-322.441,67
Transferências do FUNDEB 40%	-115.258,28			-115.258,28
Outros Recursos Destinados à Educação	1.501,16	181.274,52		182.775,68
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	803.228,50			803.228,50
Recursos Destinados à Assistência Social	121.927,03			121.927,03
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-30.890,29			-30.890,29
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	3.663,40	74.399,50		78.062,90
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>-226.864,57</b>	<b>255.674,02</b>		<b>28.809,45</b>

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

9.1.1. Do Resultado Financeiro demonstrado, infere que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

## 10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$12.832.369,35 (doze milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$17.432.745,07 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$30.265.114,42 (trinta milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e quarenta e dois centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 756080). Observe-se que há uma divergência de R\$5.210,15 (cinco mil, duzentos e dez reais e quinze centavos) entre o valor do “Resultado Patrimonial do exercício” apurado e o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (ID 756081).

## 11. Limite de Endividamento

11.1. O demonstrativo técnico (fls. 219/220, ID 810219) infere que o Município possuía ao final do exercício de 2018, “Dívida Consolidada Líquida”, no montante de R\$1.001.442,21 (um milhão, um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), representando 3,76% (três



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vírgula setenta e seis por cento) da RCL, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**12. Da Gestão Fiscal**

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2683/18 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Vale do Anari não realizou uma gestão fiscal responsável, pois encerrou o exercício com uma execução orçamentária de forma desproporcional, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$1.065.587,02 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

**13. Fluxo de Caixa**

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo desequilibrada as finanças públicas do Município.

**14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 199/201, ID 810219) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,44 (um real e quarenta e quatro centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 38% (trinta e oito por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 90% (noventa por cento) das obrigações são longo prazo. Ressalte-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

**15. Do Resultado Previdenciário**

15.1. Observe-se que o RPPS do município de Vale do Anari, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

**16. Do Controle Interno**

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 756076), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício. No entanto, deixou de inspecionar a execução orçamentária, que encerrou o exercício de forma desequilibrada contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$1.065.587,02 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 810219) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2018.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades formais, apontadas no “achado” A4, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

referentes ao não atendimento de determinações pretéritas desta Corte de Contas, bem como àquela considerada grave pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, no que concerne ao déficit financeiro por fonte de recursos, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 177/179, ID 810032),

fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes no ID 802787, trouxeram os seguintes esclarecimentos.

**Referente ao item “a”**, os responsáveis alegaram que “o item 1.1 está sendo esclarecido conforme indicado em resposta descrita no achado A1 e que o item 1.5 esclarecido em resposta descrita no achado A3”.

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme indicado pelos próprios responsáveis, o Achado A1 é proveniente de erro pela ausência de consolidação das contas, e referente ao Achado A3 notamos o entendimento equivocado de que somente no último ano de mandato se apura suficiência financeira por fontes de recursos. Dessa forma, constatamos o não cumprimento da determinação.

**Referente ao item “b”**, os responsáveis alegaram que equivocadamente foi encaminhado o Balanço Orçamentário com consolidação incompleta, e que realizaram a devida consolidação e substituição do documento.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em que pese os esclarecimentos dos responsáveis, a necessidade de substituição de demonstrativo contábil na etapa de análise de justificativas indica ausência de controles.

**Referente aos itens “c”, “d” e “f”**, os responsáveis alegaram que “a Controladoria Geral buscará transmitir com maior riqueza de detalhes as ações e meios tomados para sanar possíveis falhas apontadas nos termos de alerta e assim esclarecer em seus relatórios todas as medidas tomadas e o percentual de avanço de cada solicitação/Alerta” (ID 802787, pág. 9).

**Análise dos esclarecimentos:**

Das alegações dos responsáveis se depreende que a Controladoria buscará (no futuro) detalhar as ações realizadas pela Administração para cumprir as determinações do Tribunal.

**Referente ao item “e”**, os responsáveis afirmaram “que o convênio com o cartório de protestos foi firmado no ano de 2015, que posteriormente, em abril de 2018 deu início ao protesto de títulos, porém o reflexo das ações de protesto e valores recebidos, serão observados no demonstrativo financeiro do exercício 2019, visto os prazos para os tramites legais; A Instrução Normativa nº 003/2019 implementará e organizará as cobranças da Dívida Ativa, tendo como fiscalizador ativo esta Controladoria, que atuará de forma eficaz na efetivação e recebimento dos protestos, se comprometendo a evidenciar no relatório de auditoria anual as ações e efeitos das medidas adotadas” (ID 802787, pág. 10).

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro a Controladoria Geral evidenciará no relatório anual de auditoria, as ações e efeitos das medidas adotadas sobre a dívida ativa.

**Referente ao item “g”**, os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 003/2019, publicada em 13/08/2019.

**Análise dos esclarecimentos:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Consta cópia da Instrução Normativa nº 003/2018 (ID 802787, págs. 29/41) que disciplina procedimentos para Inscrição, Controle, Baixa e Protesto/Execução da Dívida Ativa Tributária do Poder Executivo Municipal e suas Entidades da Administração Direta e Indireta.

**Referente ao item “h”**, os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 002/2019, publicada em 31/01/2019.

**Análise dos esclarecimentos:**

Consta cópia da Instrução Normativa nº 002/2018 (ID 802787, págs. 20/28) que disciplina procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta.

**Referente ao item “i”**, os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 004/2019, publicada em 15/08/2019.

**Análise dos esclarecimentos:**

Consta cópia da Instrução Normativa nº 004/2018 (ID 802787, págs. 42/52) que disciplina procedimentos para elaboração do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual, para as entidades da Administração Direta, Indireta e legislativo do município de Vale do Anari/RO.

**Referente ao item “j”**, os responsáveis alegaram que “a Controladoria Geral em conjunto com a Procuradoria Geral estão confeccionando o Plano de Ação Municipal para adequar e acelerar a arrecadação dos tributos municipais, visto que esta Controladoria já instituiu a IN 003/2019, que implantará os instrumentos necessários para auxiliar na ordenação e otimização dos tributos de competência deste Município”, (ID 802787, pág. 14).

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro serão tomadas as providências necessárias para cumprir a determinação.

**Referente ao item “k”**, os responsáveis alegaram que “a Controladoria, visto a ausência de transmissão do detalhamento quanto a eficiência da gestão no relatório de auditoria anual, apontado pelo TCE/RO, confeccionou e normatizou deveres e determinações para que seja melhor aplicada e com ampla fiscalização as diretrizes da LDO, LOA e PPA; Sendo assumido compromisso para que nos próximos relatórios anuais confeccionados e emitidos por esta Controladoria, apresentará um detalhamento e ou apontamento do percentual de eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deste Município”, (ID 802787, pág. 14).

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro serão tomadas as providências necessárias para cumprir a determinação.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos demonstraram atendimento às determinações contidas nos itens “g”, “h” e “i”. Porém, constatamos que não foram atendidas as demais determinações relatadas no Achado A4.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: (i) o não atendimento de determinações pretéritas desta Corte de Contas, apontadas no “achado” A4, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”, do Relatório Técnico; e (ii) o encerramento do exercício com déficit financeiro por fonte de recursos, causando o desequilíbrio das contas, consistem, *per si*, em impropriedades que motivam a rejeição das contas, razão pela qual, adoto os argumentos e fundamentos (ID 810032/810219 e 816001), respectivamente, expendidos no bojo dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

20.1. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, a defesa, em apertada síntese, por meio dos (ID's 802810, 802787 e 802791), admite o déficit financeiro por fonte, porém, argumenta que o exame fonte a fonte só deveria ser realizado no ano final do mandato.

20.2. A argumentação de que o exame por fontes só deverá ser realizado no final do mandato, não merece prosperar, pois a execução do orçamento, obedecendo o princípio da anualidade orçamentária, deverá ser conduzida por meio de cronogramas de desembolso, observando metas de resultados e, se necessário, limitando empenhos, de modo que se alcance o equilíbrio das contas durante o período do exercício do cargo, não apenas no final do mandato, firme na jurisprudência firmada pela colegialidade, válida para todos os jurisdicionados.

20.3. Em reforço a esse entendimento, agrego aos fundamentos a manifestação da Unidade Técnica e, peço *venia* para transcrever, por oportuno, excertos, quando aduz:

...que os responsáveis se equivocaram em relação ao equilíbrio das contas públicas, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º e 9º) estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante também é a jurisprudência desta Corte. Assim, a gestão deverá ser conduzida através de cronogramas de desembolso, observando metas de resultados, e se necessário, limitando empenhos, de forma que as contas públicas não sejam descontroladas. Repisamos que o princípio do equilíbrio das contas públicas deve ser respeitado durante todo o mandato, e não somente no último ano, a infringência ao artigo 42 já é uma consequência dos desequilíbrios passados despercebidos nos anos anteriores.

O limite dos gastos públicos é até o montante das receitas arrecadadas, do contrário tem a consequência do endividamento e a incapacidade de investimento da Administração, assim, é de fundamental importância que a disponibilidade de caixa e a geração de obrigações aconteçam de forma concomitante à execução financeira da despesa em cada exercício, evitando o acúmulo de passivos financeiros e endividamento.

Dessa forma, a verificação do equilíbrio financeiro foi realizada a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, no entanto, a situação encontrada evidencia que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2018. (sic).

20.4. Acrescente-se ao entendimento Técnico e ao opinativo do *Parquet* de Contas o fato da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 1º, § 1º e 9º, estabelecerem relação de efetividade da gestão fiscal responsável com o equilíbrio das contas, devendo, para tanto, que se observe dentre outros os princípios do planejamento, do acompanhamento e controle, promovendo, se for o caso, os ajustes necessários para consecução do equilíbrio das contas durante todo o mandato.

20.5. Extrai-se dos procedimentos aplicados e do escopo da análise demonstrada pelo Corpo Instrutivo (fls. 170/173, ID 810032), que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, restando uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

insuficiência financeira, no valor de R\$1.065.587,02 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

20.6. Ainda sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos julgados nos Processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaulândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

21. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas que, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 32,58% (trinta e dois vírgula cinquenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 74,04% (setenta e quatro vírgula zero quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,73% (vinte vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,06% (cinquenta vírgula zero seis por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. A Administração do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, encerrou o exercício com déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$1.065.587,02 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, falta considerada gravíssima que, *reprise-se*, *per si*, enseja a reprovação das contas.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera a execução orçamentária de forma insensata, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, causando insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente que, *reprise-se*, coloca em risco a saúde financeira da municipalidade, como motivo suficiente para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas; e

1.2. Descumprimento das determinações impostas no item IV, do Acórdão APL-TC 00518/2018, constantes do Relatório Técnico (ID 810032), alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”.

**II – CONSIDERAR** que o Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, exercício financeiro de 2018, não praticou uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Atente para a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

4.2. Atente para a necessidade de conferência dos demonstrativos contábeis antes do envio da prestação de contas, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de Balanços não consolidados;

4.3. Adote medidas visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.4. Informe adequadamente as medidas judiciais e/ou administrativas adotadas para intensificação e aprimoramento para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

4.5. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.6. Dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 - Processo n. 01826/18.

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 50,06% (cinquenta vírgula zero seis por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da referida Lei.

**VI – ALERTAR** à Administração do Município de Vale do Anari, acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício, no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

**VII – ALERTAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Anari, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VIII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0111/2019-GCBAA (ID 785161) da Sr<sup>a</sup>. Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22 e do Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas.

**IX – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X – DAR CIÊNCIA**, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

**XI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR